

## LEI MUNICIPAL 3309, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

**Estabelece novas regras de segurança para a condução responsável de cães, revoga a Lei Municipal nº 2518/2007, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas do Município de Araguaína quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aqueles cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I – Mastin-napolitano;
- II – Bull terrier;
- III – American stafforshire;
- IV – Pastor alemão;
- V – Rottweiler;
- VI – Fila;
- VII – Doberman;
- VIII – Pitbull;
- IX – Bull dog;
- X – Boxer.

§ 2º Tratando-se de centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas, realizados em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira de grade.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

§ 5º Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.



**Art. 2º** Os cães utilizados pela Polícia Militar serão dispensados do uso da focinheira.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente disponibilizará placas de advertências nas entradas de parques, praças e vias públicas, orientando os condutores de cães sobre a presente Lei.

**Art. 4º** Competirá ao Poder Executivo, através das equipes de fiscalização ambiental, postura e Vigilância Sanitária, fiscalizar e solicitar ainda auxílio de outras corporações, tais como o CCZ – Centro de Controle de Zoonoses e Polícia Militar Ambiental, para cumprimento efetivo desta Lei.

**Art. 5º** Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, de postura e vigilância sanitária, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o artigo 1º, sem o uso de guia curta de condução e focinheira.

Parágrafo único. Verificada a conduta do agente, o fato será comunicado aos órgãos responsáveis, pela para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

**Art. 6º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal à penalidade de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada em dobro, no caso de reincidência, por uma única vez.

**Art. 7º** Para o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda municipal, ou fiscalização, nos parques ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionando o setor competente do Município, para a apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem a focinheira.

**Art. 8º** Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamento de segurança, como focinheira, além de pagar multa equivalente à R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**Art. 9º** O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 5 (cinco) dias será considerado de propriedade do Município, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo inclusive ser doado a particulares que se comprometam com os devidos cuidados, ou a entidade de pesquisa.

**Art. 10.** Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.



**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2518, de 31 de outubro de 2007.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de agosto de 2022.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal